

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2011**  
**(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

*Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro.*

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida dos artigos 302-A, 303-A e 303-B, com a seguinte redação:

Art. 302-A. Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor

Penas - reclusão, de seis anos a doze anos e multa, sem prejuízo das sanções previstas no art. 302.

Art. 303-A. Praticar lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois anos a quatro anos e multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 303-B. Os crimes dolosos no trânsito (art. 18, segunda parte, do Código Penal) são aqueles praticados pelo agente sob a influência de álcool (estado de embriaguez), com dosagem etílica acima do permitido, substância tóxica ou entorpecente, com efeitos análogos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A capitulação dos crimes dolosos em casos de acidente de trânsito tem causado sérias divergências, ocasionando obstáculos na aplicação da pena pelo julgador.

Embora a doutrina e julgados de primeiro e segundo grau entendam que tais crimes são cometidos com dolo eventual (art. 18, segunda parte, do Código Penal), ou seja, o agente assumiu o risco de produzi-los, tal entendimento não encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal nos termos de recente julgado, o que tem causado perplexidade e confirmação da impunidade.

Sabemos que a finalidade da pena não é só ressocializadora e preventiva, mas, também, retributiva, ou seja, ao estabelecer como critério punitivo reitor do sistema a imposição da pena *justa e merecida*, isto é, da pena *proporcional* à gravidade objetiva do fato e à culpabilidade do seu autor.

Logo, não se pode admitir que um delito de trânsito na modalidade culposa tenha o mesmo tratamento de um crime praticado sob a influência de álcool ou substâncias análogas.

A última parte do futuro art. 303-B, já constava do art. 302, Parágrafo único, Inciso V, do CTB, mas, foi revogado pela Lei nº 11.705/2008, que a pretexto dede impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, acabou por deixar tal delito apenas na seara administrativa.

Recente julgamento do Supremo Tribunal Federal traduziu em uma decisão que ameaça as denúncias de homicídio doloso (quando há intenção de matar) feitas pelo Ministério Público em casos em que os acusados dirigiam embriagados e provocaram mortes no trânsito.

Em julgamento na semana passada, a 1ª Turma do STF rejeitou a acusação de homicídio doloso no caso de um motorista de Pradópolis, no interior de São Paulo, que dirigia embriagado, atropelou e matou uma mulher, em 2002. Agora, ele é acusado de homicídio culposo (sem intenção de matar).

Os ministros entenderam que a caracterização de "doloso" só vale se a pessoa bebeu com intenção de praticar o crime. A pena mínima para homicídio doloso é de 12 anos e; de homicídio culposo em direção de veículo é de 2 anos de prisão.

Para o ministro do STF Marco Aurélio Mello, o Código de Trânsito tem regra específica para homicídio culposo, e ela deve ser usada pela Justiça, e não o Código Penal. E, afirmou **"Se a sociedade considera pequena a punição do Código de Trânsito, que se altere essa lei"**

Então o STF, agindo nos limites de estrita legalidade, entende que como o Código de Trânsito não trata de "crime doloso", ninguém pode ser punido, se não a título de culpa, por aplicação do Parágrafo único do art. 18 do Código Penal: Parágrafo único - ***Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.***

Com todo o respeito que o Ministro merece, entendemos, ainda que empiricamente, que sua visão é estrábica, porquanto o art. 291, do Código de Trânsito estabelece:

***"Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal..., no que couber."***  
(sublinhamos).

O dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir os efeitos) está no art. 18, segunda parte, do Código Penal, inserido topograficamente na Parte Geral do Código Penal; sem falar, na previsão cogente da dosimetria da pena explicitado no art. 59 do mesmo Código.

Quem bebe além do permitido ou se entorpece com drogas ou afins e vai dirigir, assume o risco de produzir graves acidentes, não podendo se falar em culpa consciente (embora o limite seja tênue), porque o ser humano em estado de embriaguez perde a noção do risco.

Disse o STF que o agente não bebe com o propósito de matar, mas, indene de dúvidas, assume o risco de cometer o homicídio, como sói acontecer.

É bem providencial um aviso colocado em uma BR do Paraná: ***“O álcool deixa o indivíduo burro e alguns vão dirigir”***

De qualquer sorte, o presente projeto tem a finalidade de, ao tempo em que atende o conselho do Ministro Marco Aurélio, preenche a lacuna da lei.

Pela importância social da futura norma, esperamos o acatamento dos nobres pares.

Sala de Sessões, em .... de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MS**